



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.464, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera o art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função*; o PL nº 1.998, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar*; o PL nº 2.016, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que *altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar*; e o PL nº 2.034, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança*.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**



I – RELATÓRIO

Apreciam-se nesta oportunidade, em decisão terminativa, as seguintes proposições, que tramitam conjuntamente:

a) Projeto de Lei nº (PL) nº 3.464, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera o art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o profissional de saúde que praticar crime contra a dignidade sexual no exercício da função*

b) PL nº 1.998, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;*

c) PL nº 2.016, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que *altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar; e*

d) PL nº 2.034, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.*

O PL nº 3.464, de 2019, acrescenta o seguinte inciso V ao art. 234-A do Código Penal (CP):

“**Art. 234-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

.....

V – de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado por profissional de saúde no exercício da função.”

O PL nº 1.998, de 2022, e o PL nº 2.034, de 2022, operam alterações no inciso II do art. 226 do Código Penal (CP), que tem a seguinte redação:

“**Art. 226.** A pena é aumentada:

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....”

De acordo com o PL nº 1.998, de 2022, o dispositivo passaria a vigor da seguinte forma:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar;”

Já o PL nº 2.034, de 2022, confere ao inciso II do art. 226 do CP a seguinte redação:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda com abuso de confiança;”

Por sua vez, o PL nº 2.016, de 2022, promove as seguintes alterações no CP:

i) no art. 217-A, acrescenta o § 6º com a seguinte redação:



jw2024-05739

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737705887>

“**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

.....
§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

.....
§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.”

ii) no art. 226, insere o seguinte inciso V:

“V – da metade até dois terços, se o crime é cometido por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde, no exercício de sua atividade.”

Na justificação das proposições, em comum, argumenta-se a necessidade de punir mais severamente o estupro cometido por profissional da área de saúde contra paciente em situação de atendimento clínico ou hospitalar.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade dos projetos ora analisados, nem óbices de natureza regimental.

A matéria tratada nas proposições versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), admitindo-se a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Política).

No mérito, consideramos os PLs convenientes e oportunos.



jw2024-05739

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737705887>

O estupro levado a efeito por profissional da área de saúde em desfavor de pessoa submetida a atendimento ou tratamento clínico ou hospitalar é conduta repugnante que merece sua resposta penal incrementada.

Com efeito, nas hipóteses versadas nos projetos, exsurtem três aspectos que justificam uma pena mais severa: a) o agente exerce autoridade sobre a vítima, que, como paciente, submete-se ao procedimento por aquele determinado; b) a vítima não pode oferecer resistência; c) o crime é praticado justamente por quem deveria cuidar da saúde e da integridade do paciente.

Analizando as proposições, observamos que a alteração proposta pelo PL nº 3.464, de 2019, opera-se no art. 234-A do CP, que prevê causas de aumento de pena aplicável a todos os crimes definidos no Título VI (crimes contra a dignidade sexual), enquanto as demais proposições modificam o art. 226 do CP, com aplicação limitada aos capítulos que lhe são antecedentes, não alcançando, portanto, os crimes de lenocínio e de tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (Capítulo V) e o ultraje público ao pudor (Capítulo VI).

Do nosso ponto de vista, ambas as fórmulas são eficazes, pois a pretensão é no sentido de aumentar a pena para o estupro perpetrado em situação de atendimento médico, conduta que evidentemente não se enquadra nos tipos definidos nos Capítulos V e VI do Título VI do CP. Ou seja, a previsão do aumento de pena pode ser prevista tanto no art. 226 quanto no art. 234-A do CP.

Com relação ao PL nº 2.016, de 2022, observamos que o § 6º do art. 217-A é dispensável, pois o § 1º daquele artigo já contempla a circunstância de a vítima não poder oferecer resistência.

Além disso, discordamos do incremento de pena proposto no inciso V do art. 226, que chega a dois terços, resultando em resposta penal mais severa do que a aplicada ao estupro praticado por ascendente, padrasto etc. Do nosso ponto de vista, essas condutas são equivalentes em gravidade, não se justificando exacerbar a pena nos moldes propostos no inciso V que o PL 2.016, de 2022, pretende inserir no art. 226 do CP.



Mostra-se preferível, então, a fórmula proposta pelos PLs nº 1.998, de 2022, e nº 2.034, de 2022, que operam alterações no inciso II do art. 226 do CP. Dessas proposições, o PL nº 1.998, de 2022, é o que contempla de forma inequívoca a conduta que se pretende punir mais severamente, pois o PL nº 2.016, de 2022, limita-se a descrever a circunstância como “abuso de confiança”, que pode alcançar diversas outras situações e deixar de lado, por exemplo, o estupro cometido por um instrumentador na sala de cirurgia, com a vítima já sedada, em que não houve contato prévio para se estabelecer a relação de confiança.

Aliás, a conduta descrita pelo PL nº 1.998, de 2022, é mais precisa até mesmo do que a oferecida pelo PL nº 3.464, de 2019.

Enfim, do nosso ponto de vista, a redação mais adequada é a do PL nº 1.998, de 2022. Não obstante, seu texto pode ser aprimorado, para contemplar as vítimas *em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar*, sendo nesse sentido a emenda que apresentamos nesta oportunidade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, com a emenda que apresentamos a seguir, restando prejudicados os Projetos de Lei nºs 3.464, de 2019, e 2.016 e 2.034, de 2022:

EMENDA -CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.998, de 2022, a seguinte redação:

“II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde e comete o crime contra paciente em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jw2024-05739

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737705887>